

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 861/XIII/3.ª

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE 2% DE
TRABALHADORES/AS COM DIVERSIDADE FUNCIONAL**

Artigo 4.º

Obrigações do empregador

1. [...].
2. [...].
3. Presume-se em incumprimento o empregador que não envie a declaração citada no n.º 2.
4. A violação da obrigação de entrega prevista no n.º anterior é considerada contra-ordenação leve.
5. O Governo regulamenta o modelo da declaração bem como o período do ano para a sua entrega.
6. O empregador fica obrigado ao provimento de adaptações razoáveis, sempre que necessário, a pedido das próprias pessoas com deficiência, a dois níveis:
 - a) Procedimentos de recrutamento e seleção dos candidatos, nomeadamente através de provas de avaliação adaptadas;
 - b) Adaptação dos ambientes de trabalho às necessidades específicas dos trabalhadores com deficiência, nomeadamente através da eliminação de barreiras arquitetónicas, adaptação do posto de trabalho e outras adaptações necessárias.
7. A violação do disposto no n.º anterior constitui contra-ordenação muito grave.

Artigo 5.º
Obrigações do IEFP

1. O IEFP deve garantir, às pessoas com diversidade funcional, no quadro das suas valências a:
 - a) Promoção da criação de emprego;
 - b) Promoção da formação profissional;
 - c) Apoio ao emprego criado;
 - d) Acompanhamento e garantia dos direitos das pessoas com diversidade funcional;
2. A gestão de 80% das verbas arrecadadas, por força da aplicação da presente lei, deve ser utilizada para a promoção dos objetivos elencados no n.º1.

Artigo 7.º
Distribuição do produto das coimas

1. [...].
2. O produto da coima é distribuído da seguinte forma:
 - a) [...];
 - b) 80% para o IEFP, nos termos do n.º2 do artigo 5.º.
3. [...].

Assembleia da República, 12 de outubro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,